EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 74ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO nº 0600180-64.2020.6.06.0074

RONILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos da Impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura apresentada nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência apresentar a devida

CONTESTAÇÃO

à pretensão deduzida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, também devidamente qualificado e representado, o que faz com base nos fatos e argumentos jurídicos a seguir delineados:

DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a petição de impugnação, o Impugnado *"é sócio proprietário da empresa AUTO POSTO SÃO JOÃO IPU, COMERCIAL DE PETRÓLEO NOVO TREVO, AUTO POSTO IRACEMA LTDA, POSTO SANTA QUITÉRIA LTDA, RF DE OLIVEIRA POÇOS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA ME e RF DE OLIVEIRA COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE, que*

mantém contratos ativos com vários municípios do Estado do Ceará, com valores elevadíssimos não havendo ainda, informações nos autos se o mesmo se desvinculou da empresa, [...], atraindo a inelegibilidade prevista na Lei complementar" nº 64/90.

O pedido se baseia em açodada e literal interpretação do artigo 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, assim redigido:

> **i)** os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, **salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes**;

Com base nestes argumentos, pugna pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura do candidato ora Impugnado.

DA VERDADE DOS FATOS

Excelência, não será preciso muito esforço para demonstrar o incomum equívoco do Órgão Ministerial ao tentar impingir a pecha de inelegível ao candidato ora Impugnado.

Em que pese as alegações, não há necessidade de desincompatibilização no caso posto, conclusão que se extrai do próprio dispositivo legal que fundamenta a pretensão ministerial, sobretudo de sua parte final.

Das 6 empresas mencionadas na inicial como sendo causas da indigitada inelegibilidade, 3 delas não possuem qualquer vínculo contratual

com o Poder Público municipal de Croatá. Aliás, em 2020 essas empresas sequer firmaram contrato com o Poder Público! São elas *AUTO POSTO SÃO JOÃO IPU, COMERCIAL DE PETRÓLEO NOVO TREVO* e *POSTO SANTA QUITÉRIA LTDA.*

Das 3 empresas restantes, *RF DE OLIVEIRA POÇOS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA ME* jamais firmou contrato com o Poder Público municipal de Croatá em 2020, apenas com os municípios de Chorozinho e Poranga.

Também as empresas *AUTO POSTO IRACEMA LTDA* e *RF DE OLIVEIRA COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE* firmaram contratos no ano de 2020 com os Poderes Públicos de Ipu e Poranga, respectivamente, mas, a exemplo das demais pessoas jurídicas, jamais com o Poder Público municipal de Croatá.

Convém ressaltar que todos os contratos firmados com o Poder Público foram decorrentes de prévio e regular procedimento administrativo, onde as cláusulas são uniformes, aplicadas indistintamente em todo e qualquer contrato da mesma natureza.

Conforme já se pode depreender, a pretensão em análise não merece outra sorte senão o julgamento improcedente, na medida em que os fatos articulados na inicial não exigem a alegada necessidade de desincompatibilização. E os motivos não são poucos. Vejamos:

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto às premissas necessárias à correta interpretação da inelegibilidade arguida pelo Impugnante. Art. 1º, II, i, da LC nº 64/90. Prazo de desincompatibilização de 4 meses para candidatos a prefeito e vice-

prefeitos. Incidência do art. 1º, IV, a, da LC nº 64/90. Existência de contrato válido dentro do período de afastamento. Impossibilidade de utilização de contratos em período anterior como causa da aludida inelegibilidade.

Excelência, para que não haja mais equívocos interpretativos em prejuízo do Impugnado, mister se faz o aclaramento de algumas premissas decorrentes do texto legal que fundamenta a pretensão impugnatória, qual seja, o artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90:

> **Art. 1º. São inelegíveis:**
> **II -** para Presidente e Vice-Presidente da República:
> **i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação** em pessoa jurídica ou **em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens** com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

A **premissa primeira** consiste no prazo de desincompatibilização definido em Lei aos postulantes ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito.

Conforme sugere a inicial, tal prazo, se aplicável, seria de 6 meses, o que não é verdade, já que sobredito regramento se aplica aos postulantes ao cargo de Presidente e respectivo vice. No caso de Prefeito e Vice-prefeito, o prazo é de 4 (quatro) meses, conforme disposto no artigo 1º, IV, a, da Lei de Inelegibilidade:

> **IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:**
> **a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República**, Governador e Vice-Governador

de Estado e do Distrito Federal, **observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização**;

Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral** é toda no mesmo sentido:

> *"Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Vice-prefeito. Deferido. Desincompatibilização. Desnecessidade. Sócio-administrador de pessoa jurídica contratada pelo poder público. Cláusulas uniformes. Inelegibilidade não configurada. [...] 3.* ***São inelegíveis para o cargo de Prefeito e Vice-prefeito os que, dentro de quatro meses anteriores às eleições*** *'[...] hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes'. 4. Impostas pelo Poder Público as cláusulas contratuais, sem participação do particular, incide a ressalva do art. 1º, II, I, da LC nº 64/1990. [...]"* (Ac de 23.5.2017 no AgR-REspe nº 11113, rel. Min. Rosa Weber.)

> *"[...] Eleições 2016. Prefeito. Registro de candidatura. Art. 1º, II, i, da LC 64/90. Desincompatibilização. Desnecessidade. Sócio-administrador de empresa contratada pelo poder público. Cláusulas uniformes. [...] 2.* ***São inelegíveis para o cargo de prefeito os que, dentro de quatro meses anteriores às eleições*** *`[...] hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes´ (art.*

> *1º, II, i, c/c IV, a, da LC 64/90). 3. [...] desnecessária desincompatibilização de suas funções como sócio-administrador de empresa que manteve contratos com o Poder Público, porquanto os ajustes celebrados, na espécie, submeteram-se a cláusulas uniformes. 4. Segundo a Corte a quo, o contrato possui tal característica, visto que: a) seu valor era imutável em decorrência de expressa previsão; b) os termos aditivos apenas prorrogaram validade do ajuste para cumprimento das obras acordadas, sem ônus para o erário municipal ou benefício para o candidato. [...]"* (Ac. de 13.12.2016 no AgR-REspe nº 7877, rel. Min. Herman Benjamin.)

A **segunda premissa** consiste no período em que a inelegibilidade é caracterizada, vale dizer, o período a partir do qual o pretenso candidato deve se afastar dos quadros de administração da empresa que MANTÉM contrato com o Poder Público.

Tal premissa se mostra relevante porque o Ministério Público Eleitoral juntou documentos demonstrando vínculo das empresas pertencentes ao Impugnado com o Poder Públicos em anos anteriores ao da eleição, fato que é incapaz de gerar a inelegibilidade em questão.

O texto dos dispositivos acima transcritos é de clareza solar: só haveria inelegibilidade se o postulante não se afastasse no prazo de 4 meses da administração de empresa que MANTÉM, nesse período, contrato com o Poder Público.

A *contrario sensu*, portanto, contratos já encerrados não são aptos a produzir a inelegibilidade por falta da desincompatibilização em comento, na medida em que a empresa do qual é administrador não mais MANTÉM contrato.

A vigência do contrato com o Poder Público no período de 4 meses anteriores ao pleito é requisito indispensável para a configuração da inelegibilidade do artigo 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90.

Portanto, ao contrário do que indica o Órgão Impugnante, apenas contratos atuais (dentro dos 4 meses anteriores ao pleito) são capazes de gerar a multicitada inelegibilidade.

Quanto à manifesta desnecessidade de desincompatibilização. Candidatura em município diverso do qual a empresa mantém vínculo com o Poder Público. Inexistência de desequilíbrio na disputa. Desincompatibilização. Inexigibilidade. Jurisprudência do TSE.

Excelência, como se sabe, a desincompatibilização é exigida com a finalidade de evitar que a relação com o serviço público possa interferir na lisura e no equilíbrio entre os concorrentes.

Nos termos do sedimentado entendimento jurisprudencial do **Tribunal Superior Eleitoral**, *"**a desincompatibilização objetiva a coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em prol da campanha política de determinado candidato**, **com vistas a preservar a igualdade de oportunidade entre os players do processo eleitoral**, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política"* (Ac. de 18.12.2017 no REspe nº 14142, rel. Min. Herman Benjamin, rel. designado Min. Luiz Fux.).

Ainda:

> "[...] 1. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela

> legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos. 2. **A *ratio essendi* do instituto reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que**, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da Administração Pública, **vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral** e amesquinharia a higidez e a lisura das eleições." (Ac. de 12.9.2017 no AgR-REspe nº 4671, rel. Min. Luiz Fux.)

Exatamente por este motivo é que **não faz o menor sentido exigir a desincompatibilização do Impugnante por manter contrato com o Poder Público de município diverso do qual ele pretende concorrer, as saber: Croatá**!

Trata-se, como já afirmado, de interpretação literal e açodada da Lei de Inelegibilidade, que, como visto, não encontra amparo na jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral**:

> "[...]. 3. **A exigência da desincompatibilização não sói ocorrer nas hipóteses em que o exercício**, por parte do pretenso candidato, de funções, cargos ou empregos públicos **ocorre em circunscrições distintas daquela em que concorrerá**. Vale dizer: **o afastamento do agente público é imposto quando o exercício do ofício se verificar na mesma circunscrição onde haverá a disputa eleitoral em que o servidor se lançará candidato**. **Precedentes** [...]" (Ac. de 12.9.2017 no AgR-REspe nº 4671, rel. Min. Luiz Fux.)

O julgado acima, que traduz a antiga e pacífica jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral**, é de clareza solar: **não se exige**

desincompatibilização quando o vínculo com o Poder Público ocorre em município diverso do qual o pretenso candidato concorrerá, exatamente como no caso em apreço.

Ora, *Excelência*, se nem mesmo o servidor público precisa se desincompatibilizar do serviço público se pretender disputar cargo eletivo em município diverso do que atua, poque razão o administrador de pessoa jurídica teria que se afastar de suas atividades empresariais para concorrer em município diverso do qual mantém contrato com o Poder Público?!

Não é demais relembrar que nenhuma das empresas citadas na inicial mantém ou manteve qualquer relação contratual com o Poder Público municipal de Croatá no ano de 2020!

Essa circunstância, por si só, faz cair por terra a tese que fundamenta o pedido impugnatório, razão pela qual a improcedência da presente impugnação, com a devida vênia, é medida que se impõe.

Quanto à manifesta desnecessidade de desincompatibilização. Empresas cujo vínculo com o Poder Público é regido por cláusulas uniformes. Ressalva contida no próprio dispositivo legal que fundamenta o pedido de impugnação. Inteligência do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90

Reza o artigo 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90:

> **Art. 1º.** São inelegíveis:
> **II -** *Omissis*
> **i)** os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder

Público ou sob seu controle, **salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes**;

Pois bem. Ainda que se exigisse desincompatibilização nos casos em que o vínculo com o Poder Público ocorre em circunscrição diversa da que o candidato pretende concorrer, o que, como visto, não é o caso, não haveria necessidade do Impugnado se desincompatibilizar de suas empresas, na medida em que **os 3 contratos firmados em 2020 pelas empresas indicadas na inicial com os poderes públicos de Ipu, Chorozinho e Poranga são regidos por cláusulas uniformes**.

Por "cláusulas uniformes" entende-se as cláusulas que confiram direitos e deveres uniformes a todos aqueles que figurarem em determinado polo da relação jurídica, de sorte a relativizar a liberdade contratual da parte que pactua com o poder público. Se verifica quando há elevado grau de padronização das cláusulas e condições contratuais, com pouca ou nenhuma ingerência do contratado nos termos do ajuste. É o que ocorre com contratos decorrentes de licitação.

Conforme foi antecipado, os contratos mantidos com o Poder Público pelas empresas mencionadas na inicial são regidos por cláusulas uniformes, circunstância que fulmina por completo a pretensão em liça, conforme o próprio dispositivo legal que fundamenta o pedido.

A propósito, o **Tribunal Superior Eleitoral** possui farta jurisprudência pela desnecessidade de desincompatibilização quando o contrato mantido pela pessoa jurídica da qual o candidato administra é regido por cláusulas uniformes, como sói ocorrer quando o vínculo decorre de prévio procedimento administrativo de licitação, como no caso em tela, já que, por força de Lei, as cláusulas tendem a ser idênticas às estabelecidas a outros contratantes na mesma situação. Senão vejamos os julgados abaixo, que bem representam o entendimento:

"[...] Registro de candidatura. Art. 1º, II, i, da LC 64/90. Desincompatibilização. Desnecessidade. Sócio-administrador de empresa contratada pelo Poder Público. Cláusulas uniformes. [...] 3. ***Segundo a Corte a quo, o contrato na modalidade pregão presencial****, celebrado entre o Poder Público e a empresa Joab da S. Santos - EPP,* ***obedece a cláusulas uniformes, de modo que se aplica a ressalva da parte final da alínea i, não se exigindo afastamento antes dos quatro meses que precedem o pleito****. [...] 7.* ***Contrato firmado entre pessoa jurídica e o Poder Público, oriundo de pregão, obedece em regra a cláusulas uniformes, aplicando-se a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da LC 64/90 e, por conseguinte, não se exigindo afastamento do respectivo dirigente*** *[...]* ***8. Contrato administrativo na forma de pregão possui termos e condições estabelecidos em lei e predeterminados no certame, de modo que, em regra, rege-se por cláusulas uniformes****, inexistindo espaço para que o licitante imponha sua vontade. 9. Conquanto nessa modalidade de licitação seja possível oferecimento de propostas verbais, elas limitam-se ao preço do objeto licitado, a teor do art. 4º, IX, da Lei 10.520/2002, não sendo possível realizar concessões recíprocas. 10. Ademais, os lances não podem alterar nem sequer as condições das propostas, o que demonstra a limitação do poder de barganha da empresa. 11. Dessa forma, a vontade do contratante manifesta-se apenas na apresentação do menor preço, sendo que as demais cláusulas contratuais são previamente estabelecidas pelo ente público, o que caracteriza a hipótese de contrato de cláusulas uniformes prevista na ressalva do art. 1º, II, i, da LC 64/90. Hipótese dos autos [...]". (Ac. de 10.10.2017 no AgR-REspe nº 4614, rel. Min. Lucina Lóssio, rel. designado Min. Herman Benjamin.)*

> *"Eleições 2016. [...] Registro de candidatura. Prefeito eleito (PDT). Deferido. Inelegibilidade. Art. 1º, II, l, da LC nº 64/1990.* ***Candidato que administra empresa contratada pelo poder público mediante pregão. Cláusulas uniformes. Desincompatibilização desnecessária. Inelegibilidade não configurada****. [...] 2. [...]* ***tratar-se, na espécie, de contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato mediante pregão, cujas cláusulas são uniformes, a tornar desnecessária a desincompatibilização****. Da inviabilidade do agravo regimental 1.* ***À luz da jurisprudência desta Corte Superior, o contrato firmado com o Poder Público mediante pregão obedece, em geral, a cláusulas uniformes, desnecessária a desincompatibilização prevista no art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/1990****. [...]"* (Ac. de 30.5.2017 no AgR-REspe nº 21841, rel. Min. Rosa Weber.)

> *"Eleição 2016. [...] Registro de candidato. Deferimento. Vice-prefeito. Desincompatibilização. Inelegibilidade do art. 1º, II, alínea l, da LC nº 64/90.* ***Não caracterizada. Contrato. Pregão. Cláusulas uniformes.*** *[...]. 2. Na hipótese dos autos [...] tanto o edital de licitação quanto o contrato celebrado entre o recorrido e o Município de Amparo do Serra/MG 'não autorizam alterações posteriores ao ato de celebração do contrato´ (fl. 165), nos termos do disposto no art. 37, XXI, da CF, tratando-se, portando, de licitação na modalidade pregão, com a devida obediência a cláusulas uniformes, o que afasta a necessidade de desincompatibilização do recorrido. [...]"* (Ac. de 22.11.2016 no AgR-REspe nº 21989, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Nem mesmo a inexigibilidade de licitação é causa suficiente para, por si só, afastar a possibilidade de existência de cláusulas uniformes na avença:

> *"Eleições 2014. [...]. Notícia de inelegibilidade. Deputado estadual. Improcedência. Registro de candidatura deferido. Art. 1º, II, l, da LC nº 64/90. Desincompatibilização. 6 (seis) meses anteriores ao pleito.* ***Cláusulas uniformes. Contrato com o poder público. Licitação inexigível. Poder de negociação não configurado.*** *[...]. 3. In casu, o contrato firmado com a empresa que teve como objeto a prestação de serviços especializados em cardiologia e radiologia foi celebrado sem prévia licitação por se enquadrar em hipótese de inexigibilidade, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Não obstante,* ***a mera inexigibilidade de licitação não indica, necessariamente, a influência da empresa na elaboração das cláusulas contratuais que, em regra, são estipuladas unilateralmente pela administração pública****, cabendo ao impugnante produzir prova em sentido contrário, o que não foi feito. 4. Na espécie, não há como deduzir, com juízo de certeza, a ingerência ou o poder negocial da contratante em sua elaboração, mormente diante de ajustes de natureza semelhante firmados entre o Estado do Maranhão e outras empresas do ramo da saúde, nos quais se nota a padronização na fixação das cláusulas e condições contratuais, com distinção apenas em razão do tipo de serviço prestado. 5. Ainda que assim não fosse, verte dos autos que a desincompatibilização, caso fosse necessária, teria ocorrido em tempo hábil, pois, conforme se verifica da alteração do contrato social a partir do dia 31.3.2014, a administração da sociedade empresarial passou a ser exercida por outra sócia, sem a participação da ora recorrida. [...]"* (Ac. de 25.9.2018 no AgR-REspe nº 86635, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto.)

Portanto, verifica-se com relativa facilidade que a pretensão ministerial não encontra suporte legal, nem jurisprudencial, na medida em que é tranquilo o entendimento tanto pela desnecessidade de desincompatibilização quando o vínculo com o Poder Público é em município diverso do qual o

candidato pretende concorrer, quando pela presença de cláusulas uniformes nos respectivos contratos, circunstância evidenciada pela existência de prévio procedimento administrativo. É exatamente como ocorre no caso em tela.

Por fim, *Excelência*, não custa relembrar o ocorrido nas eleições 2016 neste mesmo município de Croatá. O grupo adversário usou de malsinada impugnação para desequilibrar a disputa, definida apenas por 13 votos, divulgando maciçamente a informação de que haveria apenas uma candidatura válida, já que a outra estaria impugnada e aguardando definição judicial.

Referido expediente, conhecido na região, já está sendo utilizado nestas eleições pelos adversários do Impugnante, na desesperada e infame tentativa de desestimular o voto dos eleitores na candidatura do Impugnado.

O prejuízo, óbvio e ululante, já está sendo experimentado pelo Impugnado, que se vê na hercúlea tarefa de tentar desfazer o estrago causado, entre outros, pelo candidato a vereador pelo PDT, João Damasceno de Abreu, e pela pessoa conhecida como Ana Tereza, que seria irmã do líder político adversário, José Antônio Aragão: (https://1drv.ms/u/s!AhChHD0e15bjnHYPvXb2Psjj8HI0?e=jnJ0ok).

Vê-se, portanto, a gravidade da ação em comento, que deveria ser usada com parcimônia pelos legitimados e somente após aprofundada análise de seu cabimento, a fim de não comprometer a lisura e o equilíbrio da disputa entre os postulantes.

Portanto, considerando tudo o que até aqui foi dito e argumentado, e tendo em vista que não consta nos autos qualquer elemento indicativo da inexistência de cláusulas uniformes nos aludidos contratos firmados com Poderes Públicos diversos do qual o Impugnado pretende concorrer,

verifica-se que a Impugnação em liça não merece outra sorte senão a imediato julgamento improcedente, como medida necessária para corrigir a grave distorção no equilíbrio da disputa ocasionada pela sua propositura.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto e fundamentado, e em apego ao bom senso de *Vossa Excelência*, requer seja julgada improcedente a presente impugnação ao pedido de registro de candidatura do Impugnado, dada a sua manifesta desnecessidade de desincompatibilização, deferindo-se, por via de consequência, a candidatura pleiteada.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Guaraciaba do Norte/CE, 7 de outubro de 2020.

MARCELO VIEIRA COSTA
OAB/CE nº 27.409-B